



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.001038/2002-27
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.914 – 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria DCTF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO EM FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

O lançamento motivado em "declaração inexata" em razão de "processo judicial não comprovado" deve ser julgado improcedente, caso o contribuinte comprove a existência e regularidade do processo judicial e, portanto, da situação do crédito tributário corretamente declarado na DCTF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto que integra o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto.

Maria Teresa Martínez López - Relatora.

EDITADO EM: 05/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Ivan Allegretti (Substituto convocado), Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, tempestivo, com amparo no artigo 7º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, contra o Acórdão nº 204-03.27, pelo qual contesta a improcedência do lançamento.

A ementa da decisão recorrida possui a seguinte ementa:

LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO EM FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL: DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

O lançamento motivado em "declaração inexata" em razão de "processo judicial não comprovado" deve ser julgado improcedente, caso o contribuinte comprove a existência e regularidade do processo judicial e, portanto, da situação do crédito tributário corretamente declarado na DCTF.

O Acórdão foi proferido na sessão plenária de 07/04/2008, e teve o seguinte resultado: *Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.*

Consta do relatório da decisão recorrida:

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, o qual passo a transcrever,ipsis literis:

1. Trata o presente processo do Auto de infração relativo à Contribuição ao Programa de integração Social - PIS, lavrado em 21/02/2002 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 19/03/2002, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 145.673,53, com acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não confirmação do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos, declarados de abril a dezembro/97.

2. Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores, protocolizou a impugnação de fls. 01/05, em 28/03/2002, juntando os documentos de fls. 06/61 e apresentando, em sua defesa, as

seguintes razões de fato e de direito:

2.1. Assevera que o Delegado da Receita Federal em São Paulo foi notificado para que se manifestasse sobre as condições da Ação Declaratória nº 95.0037056-5, sendo o feito acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, inexistindo razão para duvidar-se de sua existência. Demais disso, o processo judicial é público e o Fisco deveria ter intimado o contribuinte a comprovar a existência da ação, antes do lançamento.

2.2. Entende, assim, arbitrário o presente lançamento, além de ofensivo ao princípio da moralidade administrativa.

2.3. Ressalta, ainda, que depositou os valores em questão, os quais já foram transferidos ao Tesouro Nacional em razão da Lei nº9.703/98 e Decreto e 2.850/98, inexistindo motivo para a imposição de juros de mora e multa de ofício.

2.4. Opõe-se, por fim, ao cálculo dos juros com base na Taxa Selic, por ofensa ao princípio da legalidade, além de sua natureza remuneratória.

A DRJ em Campinas/SP deferiu parcialmente o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

Ementa: DCTF. REVISÃO INTERNA. DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. Não cabe multa de ofício na constituição do crédito tributário de períodos para os quais foram efetuados depósitos judiciais no montante integral do tributo devido. CREDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FLUÊNCIA DOS JUROS. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende a fluência dos juros. JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº9.065, de 1995, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e de custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Lançamento Procedente em Parte.

Aduz a Fazenda Nacional, dentre outros argumentos lidos em sessão, que (SIC) “Existência ou inexistência de processo judicial não é fato gerador (tributo, podendo caracterizar motivo para o início de fiscalização, mas jamais fundamento de autuação. Logo, resta patente que a causa do lançamento, a sua fundamentação, é a falta de recolhimento e que não há motivo para a decretação de sua improcedência ou de nulidade de qualquer ordem.”

Por meio do Despacho nº 3400-710, fls. 229-D, sob o entendimento de que o recurso reúne as condições de admissibilidade, o mesmo foi admitido.

O interessado apresentou contrarrazões ao recurso especial em 24/08/2010 consubstanciadas nas folhas 204 a 228. Pede pelo não conhecimento pela suposta ausência de paradigma, e se conhecido, pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso atende aos requisitos legais e dele tomo conhecimento, eis que admitindo de serem distintas as peculiaridades, cotejando-se os fundamentos do acórdão recorrido com os paradigmas indicados, evidencia-se a suposta divergência apontada pela d. Procuradoria, visto que, em todas as situações apresentadas, tratou-se de lançamentos eletrônicos efetuados em decorrência de compensação não admitida, em virtude de informação não confirmada, à época da autuação, e de existência de ação judicial que amparasse o procedimento.

No mérito, a matéria é pacífica neste Colegiado. Constata-se que o auto de infração é originário de "auditoria interna nas DCTF", realizada eletronicamente. Os fatos descritos apontam 'falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme demonstrativo em anexo'. No demonstrativo a que se refere a "descrição dos fatos", consta a informação da seguinte "ocorrência": "processo judicial não comprovado". Neste caso, o contribuinte comprovou a existência de ação judicial.

Deste modo, conclui-se que o lançamento decorreu *da suposta falta de comprovação da existência e regularidade do processo judicial nº 95.37056-5, relativo aos créditos tributários declarados pelo Contribuinte em sua DCTF*.

No caso em análise, dois motivos me levam a negar provimento ao recurso interposto. O primeiro diz respeito à nulidade do lançamento eletrônico quando inexistente as condições de sua subsistência. O auto de infração, como todo e qualquer ato administrativo, deve preencher os requisitos legais relativos à competência do agente, ao objeto, à forma, "ao motivo" e à finalidade, sob pena de nulidade (Lei nº 4.717/95; Lei nº 9.784/99 Decreto nº 70.235/72).

Constatadas pela autoridade julgadora inexactidões na verificação do fato gerador, relacionadas com o mesmo ilícito descrito no lançamento original, o saneamento do processo fiscal será promovido pela feitura de Auto de Infração Complementar. Esta peça, sob pena de nulidade, deverá descrever os motivos que fundamentam a alteração do lançamento original, indicando o fato ou circunstância que ele pretende aditar ou retificar, demonstrando o crédito tributário unificado, de modo a permitir ao contribuinte o pleno conhecimento da alteração.

Leciona o doutrinador Hely Lopes Meirelles que:

"(...) A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se

sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos e a

Processo nº 16327.001038/2002-27
Acórdão n.º 9303-002.914

CSRF-T3
Fl. 308

realidade o ato é inválido. (...)” (Curso de Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 25 ed., pp.186/187).

O segundo fundamento, é que tendo o Fisco motivado seu ato na não comprovação do processo judicial e a realidade demonstrada no processo desmentir o motivo indicado, claro está que o auto de infração deve ser cancelado pela própria Administração, a teor do que determina o art. 53 da Lei nº 9.784/99, combinado com o art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72. Inexistindo a ocorrência alegada, deixa de ter validade o auto de infração.

CONCLUSÃO:

Diante do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Maria Teresa Martínez López